

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA NA  
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS POR  
MEIO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE  
LEGISLAÇÃO ESTADUAL E/OU FEDERAL**

***PERFORMANCE OF MILITARY POLICE IN SANTA  
CATARINA DURING DISRUPTION OF WORK OR QUIET BY  
ADMINISTRATIVE POLICE, GIVEN THE ABSENCE OF STATE  
AND/OR FEDERAL LAWS***

*Luis Henrique Fogaça de Almeida<sup>1</sup>*

*Thiago Augusto Vieira<sup>2</sup>*

**RESUMO**

Diante da ausência de legislação estadual e/ou federal, a presente pesquisa tem por objetivo propor uma alternativa efetiva para a Polícia Militar de Santa Catarina atuar nas ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios em parcerias com os municípios. Para a elaboração desse estudo, utilizou-se o método dedutivo e o procedimento metodológico de cunho bibliográfico. A pesquisa elaborada revela que, além dos prejuízos à saúde humana, as perturbações representam um problema de ordem pública e que os institutos jurídicos disponíveis atualmente para o tratar mostram-se inefetivos. Evidencia-se, ainda, que às polícias militares cabe a missão constitucional de preservação da ordem pública, englobando tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública, e a polícia ostensiva que se exterioriza por intermédio das quatro fases do poder de polícia administrativa. A este ponto, destaca-se que o exercício do poder de polícia ostensiva se encontra prejudicado, devido à ausência de legislação estadual e/ou federal que a regulamente propiciando às polícias militares os pode-

1 Cadete do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC; Bacharel em Licenciatura Letras/Espanhol pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

2 Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Especialista em Ciências Penais por Faculdade Anhanguera, 2011; Graduado em Segurança Pública pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Bacharelado em Direito pela UFSC.

res de polícia. A partir dessa ausência e com a finalidade de potencializar as atribuições de polícia ostensiva, observou-se que a Polícia Militar de Santa Catarina tem buscado explorar e institucionalizar caminhos alternativos através de legislações municipais e convênios com os municípios, os quais têm competência constitucional para legislar em questões locais, dentre elas, a tutela do sossego público. Conclui-se que, partindo do pressuposto da competência do ente municipal em legislar sobre questões locais e da proficiência da Polícia Militar em preservar a ordem pública, é perfeitamente plausível e inteligente a sinergia de esforços entre município e Polícia Militar para tutelar o sossego.

**Palavras chaves:** Perturbação. Polícia Administrativa. Polícia Ostensiva. Ordem Pública. Convênios Municipais.

#### **ABSTRACT**

*Given the absence of applicable state and/or federal legislation, the aim of this research is to propose an effective alternative for the Military Police of Santa Catarina to execute operations, together with municipal authorities, against **breach of the peace**. The design of this study used the deductive reasoning and bibliographic research as methodological procedures. The results of this research showed that disruptions not only cause damage to human health but also challenge law and order; moreover, currently available legal institutions are clearly ineffective. It was also found that the military police, in accordance with the constitution, are supposed to preserve law and order - both for prevention and restoration of law and order - with the aid of overt police presence, which is materialized through the four phases of administrative police power. It should be emphasized that the overt exercise of police power is impaired in the absence of state and/or federal laws which regulate such activity and provide the military police with police power. Based on such absence and with the purpose of potentiating overt police presence, the Military Police of Santa Catarina has sought to explore and institutionalize alternative paths through municipal laws and covenants with municipal councils. The latter have constitutional authority to legislate on local issues, e.g., protection against **breach of the peace**. In conclusion, by assuming that municipal authorities have the competence to legislate on local issues and that the military police has the expertise in maintaining law and order, synergy of efforts between municipal authorities and the Military Police is a perfectly plausible and intelligent measure to protect against **breach of the peace**.*

**Keywords:** **Breach of the peace.** Administrative police. Overt police presence. Law and order. Municipal covenants.

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública sempre é tema de alta relevância e que causa preocupação na sociedade, a qual cada vez mais tem buscado desenvolver debates e estratégias para aprimorar o seu funcionamento. Atualmente a quebra da ordem pública encontra-se em uma escalada proporcionada pela prática de infrações penais e por atos não criminais, os quais interferem negativamente no seio da sociedade.

A preservação da ordem pública é garantida pela atual Constituição Federal que atribuiu às polícias militares essa missão, sendo que para isso um novo modelo de atuação, pautado na exclusividade e na ampliação de funções para as polícias militares fora proposto, a saber: a polícia ostensiva. Com base nela as polícias militares devem atuar de forma mais ampla, direcionando suas atividades nos mais variados problemas sociais exercendo o ciclo completo de polícia administrativa.

A perturbação do trabalho ou sossego alheios representa uma grande fatia dos males que cotidianamente assola a sociedade catarinense e, conseqüentemente, a quebra da ordem pública. Considerada uma infração de menor potencial ofensivo, a perturbação do trabalho ou sossego alheios é tratada majoritariamente pelo procedimento criminal. Ocorre que, vislumbra-se que tal atuação está, no mínimo, desacertada com a realidade na qual estamos inseridos, isso porque os índices de ocorrências desta natureza são vultosos e crescentes. Além disso, a tendência jurídica da contemporaneidade é a expansão da intervenção mínima do direito penal em situações em que o direito civil ou administrativo possa resolver.

A presente pesquisa terá como base estudos bibliográficos e tem por escopo propor uma alternativa de atuação da Polícia Militar, por meio da polícia administrativa, nas ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios. Inicialmente abordar-se-á os malefícios das perturbações à saúde humana, os institutos jurídicos disponíveis para as tratar, o princípio da intervenção mínima e os índices de ocorrências no Estado de Santa Catarina. Na sequência discorrer-se-á sobre a competência das polícias militares para preservar a ordem pública, abordando a finalidade e a competência do sistema de segurança, a polícia administrativa, a polícia ostensiva e o conceito de ordem pública. Por fim, propor-se-á um caminho alternativo para encontrar soluções efetivas para as ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios, discorrendo sobre o ideal para que as polícias militares exerçam a polícia administrativa, o exercício da polícia administrativa por meio de leis e convênios municipais e da atuação da Polícia Militar de Santa Catarina nas ocorrências de perturbações através de leis municipais e convênios municipais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. A perturbação do trabalho ou sossego alheios como problema de saúde e ordem pública

Nesta fase do trabalho, demonstrar-se-á o embasamento teórico que fundamenta a perturbação do trabalho ou sossego alheios como um problema de saúde e ordem pública. Nesse intento, abordar-se-á nas linhas abaixo um estudo acerca dos danos que as perturbações podem trazer à saúde humana, os institutos jurídicos disponíveis atualmente para as tratar, o princípio da intervenção mínima e os índices crescentes de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Estado de Santa Catarina. Faz-se necessária a abordagem dos temas, haja vista que o estudo pesquisado demonstra que a situação atual está, no mínimo, desacertada com a realidade social, o que conseqüentemente requer a necessidade de mudanças para tratar do problema.

#### 2.1.1 Malefícios da perturbação do trabalho ou sossego alheios à saúde humana

O convívio em sociedade é inevitavelmente barulhento. O barulho combina com a alegria, o exercício do trabalho, a presença dos animais, o trânsito de veículos e é inerente ao relacionamento humano. As perturbações, além de questões de boa convivência, atingem aspectos da saúde e qualidade de vida das pessoas. Ao se concretizar uma perturbação, seja pelo meio que for, as conseqüências ultrapassam o desfecho procedimental que a lei estabelece. Além disso, muitos são os prejuízos ocasionados à saúde, pois a poluição sonora dá-se por meio de ruídos excessivos, intensos e indesejados, ao passo de ser considerada uma ameaça grave de agressão ao ser humano (MIRANDA, 2006).

No mesmo sentido, Machado (2006, p.02) assegura que:

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causa à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos.

A ciência constata os malefícios que este problema social pode causar à saúde como perda da capacidade de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses, deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas (HUNGRIA, 1995).

Os malefícios trazidos à sociedade através das perturbações, seja em relação à saúde ou na esfera da ordem pública, precisam ser tratados com maior efetividade dada a elevada

incidência de tais situações. Entretanto, as três ferramentas jurídicas disponíveis atualmente para tentar solucionar o problema das perturbações em suas mais variadas acepções carecem dessa efetividade.

### 2.1.2 Perturbação do trabalho ou do sossego alheios e a Lei de Contravenções Penais

A perturbação do trabalho ou sossego alheios é tratada majoritariamente na esfera penal por meio da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941. Presente no artigo 42, a infração penal ocorre quando uma ou mais das formas descritas no tipo é desrespeitada (BRASIL, 1941).

Como contravenção penal, a perturbação do trabalho ou sossego alheios amolda-se como infração penal de menor potencial ofensivo de competência dos juizados especiais criminais e tem como sujeito passivo a coletividade. O objeto jurídico é a paz e a tranquilidade pública, ou seja, basta o incômodo gerado ao trabalho ou sossego, sendo que a simples verificação da perturbação é satisfatória para a configuração da infração, sem necessidade de prova técnica pertinente (NUCCI, 2008).

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, alinhada à corrente do princípio da intervenção mínima, buscou tratar as infrações de menor potencial ofensivo por meio da conciliação das pessoas envolvidas ou a aplicação de penas que não a prisão (GRINOVER, 2005).

Desde então, as contravenções penais vêm sendo tratadas por meio dos procedimentos estatuídos na referida lei, conforme disposto no artigo 69, o qual prevê que a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência deverá lavrar termo circunstanciado encaminhando o autor do fato e a vítima ao juizado, não lhe impondo a prisão em flagrante se o autor assumir o compromisso de comparecer em juízo (BRASIL, 1995).

### 2.1.3 Perturbação do trabalho ou sossego alheios e a Lei Ambiental

Já no âmbito do direito ambiental, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, de cunho penal, prevê a pena de reclusão de um a quatro anos e multa em casos de poluição sonora com níveis que possam resultar ou resultem danos à saúde humana e o Decreto-Lei 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nos mesmos casos (BRASIL, 1998;2008).

Verifica-se que o problema recebe tratamento diverso do previsto na Lei das Contravenções Penais. Para a Lei 9.605/98, ocorre o crime quando a poluição sonora produz ruídos sonoros a níveis capazes de causar danos à saúde humana. Observa-se que a tutela é diversa da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, visto que a preocu-

pação neste caso é com a saúde pública coletiva, o que demanda interpretações diferentes (MARCÃO, 2011).

Entretanto, para caracterizar o delito e a infração administrativa em âmbito ambiental, necessário se faz estabelecer critérios padronizados para a emissão de ruídos. Para isso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por meio da resolução nº 01 de 8 de março de 1990, dispõe sobre alguns critérios, entre eles, da necessidade de aferição que será efetuada de acordo com a norma NBR-10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (BRASIL, 1990).

#### 2.1.4 Perturbação do trabalho ou sossego alheios e o Código de Trânsito Brasileiro

A perturbação do trabalho ou sossego alheios por meio do abuso de sons produzidos por veículos automotores também é combatida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que prevê penalidades na esfera administrativa. Os ruídos perturbadores advindos dos veículos automotores estão caracterizados nos artigos 227, 228 e 229 do CTB, os quais disciplinam o uso da buzina, equipamento de som e alarme, respectivamente. No que se refere ao equipamento de som, recentemente, a resolução 624 de 19 de outubro de 2016 disciplinou que a perturbação, advinda por este meio, independe do volume ou frequência, ou seja, da necessidade de aferição (BRASIL, 1995; 2016).

Eminentemente administrativo, esse dispositivo legal, ainda que de forma restrita, apresenta-se como um caminho promissor e adequado para abordar o tema, haja vista que a forma de se punir o infrator é imediata e com consequências pecuniárias, sem fazer que o indivíduo seja colocado na qualidade de criminoso.

Contudo, os instrumentos jurídicos disponíveis mostram-se inefetivos e longe de alcançar o objetivo de preservar a ordem pública considerando o aumento da incidência das ocorrências. Ao analisá-los, infere-se que uma das causas que contribui para a inefetividade, principalmente nas esferas ambiental e de trânsito, remete-se a dificuldade de estabelecer um corpo probatório que traga a convicção da materialidade relacionada com a autoria. Essa dificuldade, aliás, recentemente foi percebida pelo Conselho Nacional de Trânsito que sedimentou a alteração com o advento da resolução 624 de 19 de outubro de 2016, a qual retirou a necessidade de aferição do volume para caracterizar a infração do artigo 228.

#### 2.1.5 Princípio da intervenção mínima

Há que mencionar ainda que na esfera penal tem-se o entendimento de que o princípio da reserva legal não basta para salvaguardar o indivíduo. Isso porque o estado pode criar tipos penais iníquos e instituir penas vexatórias à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, surge o princípio da intervenção mínima que defende que a intervenção penal deve

ocorrer somente quando um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse (MASSON, 2011).

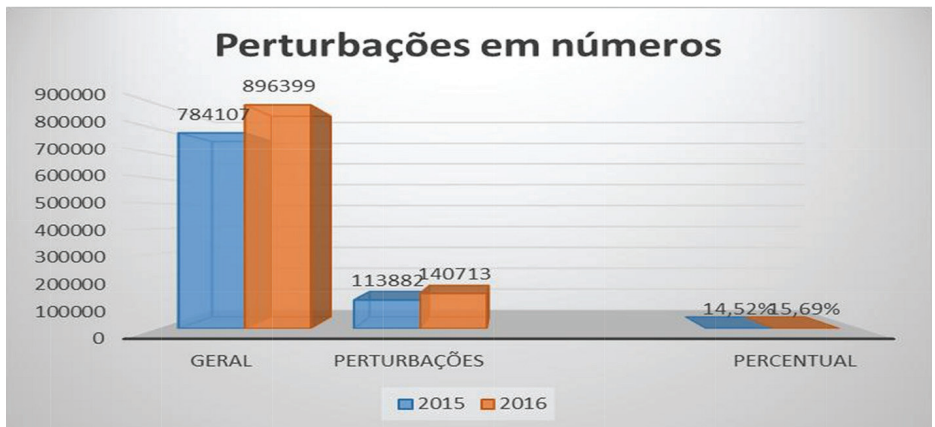
O princípio da intervenção mínima significa que o direito penal não deve interferir em abundância na vida dos indivíduos. A lei penal não deve ser a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade. Outros ramos do direito encontram-se preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, restabelecendo-as sem maiores traumas (NUCCI, 2011).

Não se deseja com esse estudo refutar os procedimentos estatuídos atualmente pela legislação penal adotando exclusivamente procedimentos administrativos, mas sim compreender que o tratamento atual, que é majoritariamente penal, não está sendo suficiente para obter a desejada preservação da ordem pública, haja vista a significativa e crescente quantidade de ocorrências.

#### 2.1.6 Perturbação do trabalho ou sossego alheios em números

A quantidade de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios atendidas pela Polícia Militar de Santa Catarina no estado demonstra a importância que o tema requer e ratifica a necessidade de uma atuação diferenciada, conforme mostram os gráficos abaixo:

**Gráfico 1: Representatividade das ocorrências de perturbações no total de ocorrências nos anos de 2015 e 2016.**



Fonte: Bussiness Intelligence – B.I.

Nos anos de 2015 e 2016 constatou-se que as perturbações, em suas mais variadas maneiras, representam uma considerável fatia do total de ocorrências atendidas pela Polícia Militar de Santa Catarina, chegando a 14,52% e 15,69%, respectivamente.

**Gráfico 2: Linha temporal indicando o aumento de ocorrências de perturbações entre os anos de 2015 e 2016.**



Fonte: Business Inteligence – B.I.

Da mesma forma, o aumento no quantitativo das ocorrências de perturbações é crescente, representando entre 2015 e 2016 um incremento de 19,06%. Os números apresentados, servem para orientar um apontamento diante do estudo apresentado e ratificar a necessidade de se adotar uma nova postura diante do problema.

## 2.2 Competência das polícias militares para preservar a ordem pública

Nessa seção apresentar-se-á a competência das polícias militares para preservar a ordem pública, discorrendo sobre a finalidade e a competência do sistema de segurança, a polícia administrativa, a polícia ostensiva e o conceito de ordem pública. Faz-se primordial o estudo dos temas, haja vista que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova roupagem à missão desempenhada pelas polícias militares.

### 2.2.1 Finalidade e competência do sistema de segurança na preservação da ordem pública

A dimensão da competência das polícias militares encontra-se delimitada no artigo 144 da atual Constituição Federal. Para que se possa avançar nessa compreensão, faz-se necessário construir uma interpretação sobre a expressão “preservação da ordem pública” que se encontra prevista tanto no *caput* como no § 5º do artigo 144 (BRASIL, 1988).

Sobre isso, quis o legislador constituinte nos conduzir a uma interpretação interdisciplinar e sistêmica, em que o todo prevalece sobre a soma das partes. Nesse contexto, o *caput* do artigo 144 estipulou que a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio são os objetivos previstos para o sistema de segurança pública, o qual foi



criado como finalidade. Ao analisar os parágrafos do referido artigo, tem-se as competências e atribuições dos órgãos que compõe o sistema. Entre eles, às polícias militares cabe as atribuições descritas no § 5º cuja competência é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nesse diapasão, constata-se que cada parte do sistema tem sua atribuição específica que ao ser cumprida permite que o objetivo do sistema seja alcançado (VIEIRA, 2016).

Ao se analisar essa nova postura pós constituição, no que diz respeito à finalidade do sistema de segurança e a competência dos órgãos que o compõe, constata-se que o termo “preservação da ordem pública” necessita de uma interpretação diferenciada em cada situação. No que cabe às polícias militares, as expressões “preservação da ordem pública” e “polícia ostensiva” trouxeram exclusividade e ampliação de competência conforme se analisará nas linhas seguintes.

Alcançado esse entendimento, vislumbra-se que a atribuição das polícias militares norteia-se nos termos “preservação da ordem pública” e “polícia ostensiva”. O primeiro surgiu na Constituição Federal de 1988 em substituição ao termo “manutenção da ordem pública”, cujo objetivo foi trazer maior clareza e amplitude na atribuição, pois a preservação engloba tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública. Já o segundo, também introduzido pela atual Carta Magna e em substituição ao termo “policiamento ostensivo”, confere uma nova compreensão no que diz respeito à ampliação e exclusividade dadas às polícias militares. A nova carta institucionalizou com dignidade constitucional a polícia ostensiva, dando-lhe dimensão ampla por meio da execução das quatro fases do poder de polícia, a saber: ordem, consentimento, fiscalização e sanção (LAZZARINI, 1999).

## 2.2.2 Polícia Administrativa

Partindo dessa nova configuração, o estado fica comprometido em condicionar sua atuação em prol da coletividade, buscando a harmonia entre interesses individuais e coletivos. Nessa conjuntura se insere a polícia administrativa e a judiciária. A primeira se exterioriza pelos mais variados órgãos e agentes da administração pública incidindo sobre pessoas e bens, e tem caráter, em regra, preventivo, e, como exceção, repressivo. Já a segunda em regra tem caráter repressivo atuando sobre pessoas, descobrindo e conduzindo os infratores ao judiciário (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Corroborando desse entendimento Di Pietro (2009, p.118) assegurando que:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva.

Importante destacar que a categorização em polícia administrativa ou polícia judiciária não está vinculado à determinada instituição, mas sim, à natureza jurídica da atividade que a qualificará para exercer a polícia administrativa ou judiciária. A primeira atua antes do delito e é regida por normas de direito administrativo, a segunda, após e é regida por normas de direito processual penal, ou seja, o delito é o fator central para a categorização, de tal maneira que a polícia administrativa visa evitá-lo e a judiciária apurá-lo (VIEIRA, 2016).

Dentro de uma lógica sistêmica de segurança pública e de direito administrativo, revela-se como instituição central, a Polícia de Segurança Pública, a qual cabe manter a ordem pública atuando como polícia preventiva e repressiva. O estado propõe em caso de perturbações da ordem pública que a atividade de polícia administrativa contemple os requisitos elementares do ato administrativo. A partir disso, define-se que a polícia administrativa da segurança pública é um ramo da polícia administrativa, contida no sistema segurança pública, que tem por objetivo a prática de atos administrativos que podem ser preventivos ou repressivos, destinados a evitar, reduzir ou eliminar direta, imediatamente e discricionariamente as perturbações à ordem pública (MOREIRA NETO, 1998).

A prática de qualquer ato administrativo, além dos requisitos elementares, pressupõe de autoridade para o fazer. Cumpre destacar que no Estado de Santa Catarina a Lei Complementar 454/09, no que se refere ao poder de polícia administrativa da polícia militar, atribuiu aos oficiais PM a prerrogativa de autoridades policiais militares para o exercício dos “[...] atos de polícia administrativa ostensiva a ela inerentes [...]”, (SANTA CATARINA, 2009).

Assim, para que as perturbações sejam minimizadas e consequentemente a ordem pública seja preservada, ao se agir preventivamente, regulando e fiscalizando condutas, bens ou serviços tem-se o exercício da polícia administrativa pela autoridade competente, ao passo que, agindo repressivamente sobre um indivíduo após este ter cometido a perturbação, a polícia judiciária, a qual pode também ser considerada preventiva em relação à coletividade.

### 2.2.3 Polícia Ostensiva

Como já mencionado, o termo polícia ostensiva surgiu com a Constituição Federal de 1988. Qualquer mudança do texto constitucional requer exigências e estudos aprofundados que demandam novas interpretações. Ao se estabelecer o termo “polícia ostensiva”, não resta dúvidas que a alteração da terminologia não está adstrita somente ao aspecto gramatical, nesse sentido Moreira Neto (1998, p.146-147) desprende que:

A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do “policiamento” ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da

atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Corroborando a essa competência firmada constitucionalmente no que se refere ao termo “polícia ostensiva”, soma-se o Parecer da Advocacia-Geral da União, que, com força normativa, fora encomendado e homologado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, no sentido de que fosse efetuado um estudo sobre a missão das polícias militares com o advento da atual Constituição Federal, a qual trouxe uma nova roupagem à missão desempenhada pelas polícias militares (BRASIL, 2001).

O termo polícia ostensiva significa o ciclo completo no exercício do poder de polícia administrativa, a saber: ordem, consentimento, fiscalização e sanção, englobando tanto os atos preventivos como os repressivos diante da quebra da ordem pública, caso em que deve agir de imediato (MOREIRA NETO, 1998).

#### 2.2.4 Ordem pública

Feita esta análise sucinta da competência das polícias militares com seus respectivos aportes, cumpre ressaltar que a manutenção da ordem pública ou seu restabelecimento é o motivo principal pelo qual se levanta esse estudo. Considerado um dos aspectos jurídicos do poder de polícia, a ordem pública existirá onde não houver desordem ou atos de violência de qualquer natureza, seja contra pessoas, bens ou a coletividade (LAZZARINI, 1999).

Em uma acepção sistêmica, a ordem pública é pressuposto de funcionamento do sistema de convivência pública, isso porque viver em sociedade é viver publicamente. Nesse contexto, é imprescindível garantir a convivência pública de tal maneira que os indivíduos, em qualquer relação em que se encontre, possam gozar de sua liberdade inata, agir sem serem perturbados e participarem de quaisquer sistemas sociais que desejem, sem impedimentos ou restrições que não o necessário para manter o sistema de convivência pública (MOREIRA NETO, 1998).

O conceito mais atual sobre ordem pública vai além de um conjunto de regras formais emanadas pelo ordenamento jurídico. As polícias militares, por sua característica ostensiva e atuação expansiva geograficamente, acabam atuando além dos desideratos criminais, ou seja, em várias situações que não se encontram capituladas como crime. Deste modo, foi atribuída pela atual Constituição Federal a função de polícia ostensiva, que exprime amplos poderes para atuar no âmbito administrativo, uma vez que forneceu a competência para o exercício do ciclo completo de polícia administrativa (HIPÓLITO; TASCÁ, 2012).

No que se refere à ordem pública, constata-se que as perturbações representam um problema cotidiano, crescente e repetido para a sociedade e Polícia Militar, o que permite inferir que a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina para tratar do tema, na esfera ad-

ministrativa, é um caminho salutar e promissor, restando apenas a regulamentação legal no sentido de legitimar os atos administrativos.

## 2.3 O caminho a ser seguido

Nessa última seção apresentar-se-á um caminho alternativo e inteligente para propor soluções efetivas para as ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios, discorrendo sobre o ideal para as polícias militares exercerem a polícia administrativa, o exercício da polícia administrativa por meio de leis e convênios municipais e a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina nas ocorrências de perturbações através de leis e convênios municipais.

### 2.3.1 O ideal para o exercício da polícia administrativa

Compreendido os aspectos introdutórios, pretende-se nas linhas seguintes propor uma estratégia para construir soluções efetivas para as ocorrências de perturbações por intermédio do exercício do poder de polícia administrativa pela Polícia Militar de Santa Catarina, diante da ausência de legislação estadual e/ou federal. Entretanto, anteriormente cumpre ressaltar que o respaldo, a instrumentalidade, o protagonismo e a legitimidade permanente para as polícias militares atuarem nessa seara advém de legislação estadual e/ou federal.

Obviamente como agentes públicos toda e qualquer atuação deve ser orientada por lei. E é exatamente neste contexto que a Polícia Militar, para exercer sua atribuição de polícia administrativa, fica prejudicada, pois carece de legislação estadual ou federal no sentido de regulamentar a atribuição constitucional, a qual confere amparo às polícias militares para atuar em todas as fases do poder de polícia (CRUZ, 2013).

No mesmo sentido, destaca Carvalho (2013, p.40) afirmando que:

Há, portanto, uma carência de meios jurídicos que instrumentalizem a atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Apesar de todos os esforços da Polícia Militar de Santa Catarina para a realização do ciclo completo de polícia administrativa, a ausência de um instrumento legislativo dificulta as ações de segurança pública em prol da sociedade.

A ausência de legislação regulamentadora acaba codificando a Polícia Militar como uma figura coadjuvante no processo de pacificação social a tal ponto que se limita a cumprir as ordens de outras autoridades públicas para fazer sua própria função constitucionalmente cristalizada. Desse modo, é imprescindível a edição de instrumentos legais para sustentar os atos administrativos (ORTHMANN, 2009).

O Estado, como ente responsável pela ordem pública, tem o dever de editar lei regulamentadora delimitando limites e procedimentos para que a Polícia Militar possa atuar através da polícia ostensiva. Corroborando desse entendimento Moreira Neto (1998, p. 56) afirmando que:

Para que a Polícia Militar possa exercer a atividade de polícia administrativa, já que a missão de preservar a ordem pública é uma atuação administrativa – e toda atividade administrativa só pode ter suporte em lei – o Estado deve prover os instrumentos legais para essa ação, de cunho nitidamente preventivo.

Face ao exposto, resta evidente que as atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina, no que se refere à atividade de polícia administrativa, encontra-se prejudicada diante da ausência de legislação estadual e/ou federal que regulamente o tema. É a partir dessa deficiência que a presente pesquisa propõe um caminho alternativo e inteligente para que a Polícia Militar de Santa Catarina, alinhada com o eixo estruturante de parcerias, potencialize suas atribuições de polícia ostensiva por intermédio de leis e convênios municipais construindo consequentemente um arcabouço de boas práticas.

### 2.3.2 O exercício da Polícia Administrativa por meio de leis e convênios municipais

Com a finalidade de exercer atribuições de polícia ostensiva, a Polícia Militar de Santa Catarina tem buscado explorar esse caminho e institucionalizá-las, conforme se verifica no repositório de boas práticas<sup>3</sup> envolvendo as unidades de Chapecó e Maravilha.

Em Chapecó, a Polícia Militar e o município celebraram o convênio nº 170/2014 objetivando a cooperação de esforços na preservação da ordem pública, notadamente para a adoção de medidas para prevenir e coibir o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos. Dentre as atribuições, prevê o convênio que o município somente expedirá o alvará de localização para o funcionamento de bares, boates, danceterias, eventos públicos ou privados e estabelecimentos similares que possam de alguma forma infringir a ordem pública, após a liberação por meio de Laudo Técnico de Impacto de Ordem Pública emitido pela Polícia Militar que também terá às atribuições de fiscalização, lavratura do termo de advertência e a interdição dos estabelecimentos (CHAPECÓ, 2014).

Como resultado dessa cooperação, a Polícia Militar de Chapecó no ano de 2016 até abril de 2017 efetuou 116 vistorias preventivas em estabelecimentos comerciais para os quais foram emitidos o Laudo Técnico de Impacto de Ordem Pública, conforme prevê a legislação municipal, como requisito para receberem o alvará de funcionamento do município (informação verbal).<sup>4</sup>

Em Maravilha a participação ativa da Polícia Militar por meio do poder de polícia ostensiva está prevista de maneira geral na organização e ocupação do espaço urbano no município. Com a finalidade de se antecipar aos problemas locais, a Polícia Militar propôs ao executivo e ao legislativo do município a inclusão de atribuições específicas de polícia ostensiva em leis municipais.

3 Biblioteca virtual localizada na Intranet. Local destinado à disposição de boas práticas da Polícia Militar.

4 Informação fornecida por Cb PM Mat. 928235-1 Giwago Chittolino, auxiliar do P3, do 2º Batalhão de Polícia Militar, Chapecó, em maio de 2017.

Na Lei Complementar 095 de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre normas relativas ao plano diretor do município de Maravilha, a Polícia Militar passou a compor o conselho de desenvolvimento municipal de Maravilha, órgão colegiado com várias atribuições voltadas ao desenvolvimento local. Na mesma lei, estipulou-se que cabe à Polícia Militar elaborar Parecer Técnico de Ordem Pública objetivando soluções voltadas à preservação criminal e à violência que será vinculado ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – (EIV), ou seja, todo empreendimento que necessite de EIV deverá, também, possuir o parecer emitido pela Polícia Militar (MARAVILHA, 2016).

Já na Lei Complementar nº 098 de 05 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas ao sistema viário do município de Maravilha, foi introduzida a participação direta da Polícia Militar no processo de regulamentação e ordenação do sistema viário. A intervenção da Polícia Militar ocorrerá em situações que envolvam abertura ou alterações substanciais de vias ou logradouros que possam afetar ou influenciar negativamente o trânsito e, por consequência, a segurança pública, sendo elaborada uma Recomendação Técnica de Trânsito pela Polícia Militar para as situações (MARAVILHA, 2016).

Por fim, na Lei Complementar nº 099 de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas ao parcelamento do solo urbano do município de Maravilha, foi acrescentado aos objetivos já existentes, o de assegurar e garantir a segurança pública no processo de ocupação do solo. Assim, fortalece-se ainda mais as inclusões realizadas nas leis municipais mencionadas acima, pois sempre que a segurança pública no processo de ocupação do solo não for observada, assegurada ou garantida, ou a segurança viária estiver comprometida, a Polícia Militar poderá intervir (MARAVILHA, 2016).

Observa-se que as legislações construídas na cidade de Maravilha são recentes, motivo pelo qual não há resultados expressivos e objetivos para apresentar nessa pesquisa, restando claro que, com a presente prática, a Polícia Militar de Maravilha está inserindo-se paulatinamente na construção de soluções efetivas para manter e restabelecer a ordem pública local e, consequentemente, cumprir com sua missão constitucional de preservar a ordem pública.

Analisando as práticas acima, constata-se que o exercício do poder de polícia inerentes à polícia administrativa, pode ocorrer por meio de leis ou convênios municipais como fora realizado nas cidades de Chapecó e Maravilha, sendo que em ambos os casos, o objetivo é ampliar e consolidar as atribuições para a Polícia Militar no exercício de poder de polícia ostensiva para a preservação da ordem pública.

Como já dito, o ideal para o exercício pleno da polícia administrativa decorre de legislação estadual e/ou federal que regulamente a questão. Entretanto, a Polícia Militar de Santa Catarina, como órgão que possui competência constitucional de preservação da ordem pública, bem como preocupada com a nova configuração de ordem pública, não pode adotar uma postura inerte aguardando o dispositivo regulamentador a nível estadual ou federal para então agir. Diante desse cenário, a promulgação de leis municipais e a celebração de

convênios com os municípios mostram-se como uma importante ferramenta para que a Polícia Militar de Santa Catarina, ainda que de forma limitada, potencialize o poder de polícia e principalmente contribua para a preservação da ordem pública local.

### 2.3.3 O poder de polícia administrativa pela Polícia Militar na perturbação do trabalho ou sossego alheios, por meio de normas municipais e convênios.

Para a atual Constituição Federal os municípios receberam um novo *status* na organização político-administrativa e é reconhecido como um ente jurídico de direito público, com capacidade política e possuidor de direitos equivalentes aos demais entes. Isso lhe

garante autonomia que é uma prerrogativa política outorgada pela Constituição a todos os entes da federação para compor seus respectivos governos e prover a sua administração segundo as normas vigentes (MEIRELLES, 2013).

Além da autonomia, prevê também a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, a competência para legislar dos municípios ao qual compete prover a tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as competências de legislar sobre assunto de interesse local (BRASIL, 1988).

Sobre interesse local, Meirelles (2014, p.111) entende que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.

As polícias militares possuem a atribuição de preservação da ordem pública e por outro lado os municípios são detentores do poder de legislar sobre questões locais, conforme prevê, em ambos os casos, a Constituição Federal de 1988. Dentre as questões locais que as legislações municipais visam a regular, estão aquelas ligadas à ordem pública. Entretanto, os municípios carecem de corpo técnico para tratar questões de preservação da ordem pública, até porque é tarefa das polícias militares, motivo pelo qual não há razões para que estas fiquem alheias às administrações municipais com relação à preservação da ordem pública (TEZA, 2011).

Interpreta-se dos conceitos acima que os municípios possuem autonomia e competência para legislar em tudo aquilo que tem repercussão no âmbito municipal, o que não significa que não possa refletir a nível estadual ou nacional também. Dessa forma, pode-se inferir que a união de esforços entre Polícia Militar e o ente municipal em questões de ordem pública representa um grande benefício, pois permite o atendimento das necessidades peculiares de cada município de maneira mais próxima.

Partindo desses pressupostos da competência do ente municipal em legislar sobre questões locais e da proficiência da Polícia Militar em preservar a ordem pública, é perfeitamente plausível e inteligente a sinergia de esforços entre município e Polícia Militar para tutelar o sossego por meio de leis municipais e convênios, este necessariamente construído com base em lei.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica é o instrumento jurídico mais importante que rege os municípios e que baliza todas as demais leis municipais como se fosse uma *Constituição Municipal*, sendo que sua construção é de iniciativa do poder legislativo local, desde que não contrarie as constituições estadual e federal (LENZA 2013).

A partir dela, inúmeras outras leis municipais decorrem, dentre elas o Código de Posturas dos municípios que contém as medidas e regras de polícia administrativa para o bem estar público, abrangendo várias questões que podem interferir na quebra da ordem pública, entre elas, a perturbação do sossego alheio, e a imperatividade imposta aos municípios para desempenhar suas ações em cooperação com os demais entes.

A título de exemplo, no município de Fraiburgo a Lei Complementar nº 098 de 09 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a utilização do espaço do município de Fraiburgo e o bem estar público - Código de Posturas, assevera que:

Art. 1º. Esta Lei Complementar [...], contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos [...].

Art. 87. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Art. 98. [...].

§1º O Município de Fraiburgo **deverá** celebrar convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei. (**Sem grifo no original**)

Da mesma forma, no município de Florianópolis a Lei nº 1.224 de 02 de setembro de 1974, que institui o Código de Posturas Municipal, registra que:

Art. 1º. Este Código, [...], dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais[...].

Art. 107. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis [...].

Art. 104. A Prefeitura **exercerá**, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Ao se analisar os dispositivos, constata-se que, além de dispor das regras de polícia administrativa e da proibição da perturbação do sossego em âmbito local, aos municípios é imposto um dever de agir para firmar parceiras com os demais entes da federação.



O dever de agir conferido a alguém, via de regra, pode ser exercitado ou não, desde que não seja no âmbito do direito público. Neste os poderes são outorgados aos agentes para lhes permitir atuação voltadas aos interesses da coletividade e caracterizam-se pela

obrigatoriedade e pela irrenunciabilidade. Desse modo, os poderes outorgados para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, haja vista que a consequência desta atinge negativamente a coletividade (CARVALHO FILHO, 2016).

Não se pretende com essa interpretação suscitar a discussão da obrigatoriedade ou não dos municípios para firmar parcerias, mas sim demonstrar aos responsáveis pela gestão da Polícia Militar de Santa Catarina que há um instrumento jurídico em âmbito municipal em que se encontra o fundamento inicial e legal para as ações de polícia administrativa e que pode ser melhor explorado para potencializar as atribuições de polícia ostensiva na preservação da ordem pública.

Certo disso, a Polícia Militar da cidade de Blumenau em comunhão de esforços com o poder executivo e legislativo construíram um instrumento jurídico no qual permite que a Polícia Militar, em parceria com o município, atue nos casos de perturbações do sossego com as mesmas ferramentas de polícia administrativa disponíveis para o município. Conhecida como a Lei do “PSIU” - Programa do Silêncio Urbano, a Lei 947 de 18 de novembro de 2014 estabelece regras de polícia administrativa e tem por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos, proibindo a emissão de ruídos, sons ou vibrações provenientes de residências e veículos automotores estacionados que causem incômodo ou perturbações ao sossego. Dentre outras regras, o desrespeito ao dispositivo acarreta as penalidades de advertência por escrito, multa pecuniária no valor de R\$ 450,00 reais no caso de nova transgressão dentro do prazo de 12 meses e de R\$ 1.350,00 reais em casos que se constate três ou mais infrações no período de 12 meses (BLUMENAU, 2014).

Importante salientar que na lei municipal elaborada no município de Blumenau não foi prevista expressamente a competência da Polícia Militar para a aplicação das penalidades previstas na lei, mas sim que ao poder executivo é facultado realizar parceria com os demais entes estatais para o cumprimento dos atos nela previstos. A partir disso, o município de Blumenau e a Polícia Militar celebraram convênio para, em colaboração mútua, fiscalizar e aplicar sanções às perturbações do sossego provenientes de residências e veículos automotores estacionados (BLUMENAU, 2015).

Verifica-se que diante do problema de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios na cidade de Blumenau, buscou-se uma alternativa para garantir o sossego público no contexto administrativo. Contudo, ainda que essa parceria represente um avanço para que a Polícia Militar de Blumenau potencialize as atribuições de polícia ostensiva exercendo o poder de polícia com suas respectivas fases, não se obteve a integralidade das fases, que nesse caso ficou adstrito às fases da fiscalização e a sanção. Não se trata de uma crítica ao modelo adotado em Blumenau, até porque se infere que a limitação deu-se em razão da

origem da perturbação, que são as residências e os veículos automotores estacionados, e não por outro motivo.

Essa limitação pode ser suprida, por exemplo, quando a perturbação do trabalho ou sossego alheios forem provenientes de estabelecimentos comerciais, locais que dependem do consentimento de licença ou autorização. Nesses casos a Polícia Militar precisa antes inserir-se diretamente no processo de desenvolvimento do município, especificamente nas questões que interfiram na ordem pública a fim de adquirir legitimidade para o consentimento de polícia administrativa.

Nesse viés, Vieira (2016, p.35) defende que:

[...] o ato de consentir por meio de uma licença ou autorização de um espetáculo ou de um estabelecimento comercial, por exemplo, trata-se de um ato típico de polícia administrativa, indispensável para o exercício de determinadas atividades, visando resguardar a coletividade de potenciais riscos e perturbações decorrentes do exercício dessas atividades. [...] o consentimento de polícia de preservação da ordem pública deve ser sempre requisito para a promoção de espetáculos públicos e o exercício de atividades em estabelecimentos comerciais.

Assim, além das perturbações oriundas de residências, de veículos automotores estacionados, entre outras, aquelas provenientes de estabelecimentos comerciais também podem ser objeto de atos típicos de polícia administrativa, podendo, inclusive, englobar todas as fases do poder de polícia. Não se pretende com esse estudo condicionar de forma absoluta a origem das perturbações com a atuação integral do poder de polícia, ou seja, toda e qualquer perturbação deve ser disciplinada por meio da ordem, do consentimento, da fiscalização e da sanção.

A proposta principal desse estudo é propor um caminho alternativo, inteligente e eficiente para a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina nas perturbações do trabalho e sossego alheios por meio da polícia administrativa diante da ausência de legislação estadual e/ou federal. Demonstrado isso, cabe aos responsáveis pela gestão da Polícia Militar de Santa Catarina aproximar-se do ente municipal para que juntos possam construir um arcabouço jurídico municipal adaptado à realidade local que permita a edição de leis municipais e a celebração de convênios para que diante das ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios potencializem atribuições de polícia ostensiva na preservação da ordem pública, valendo-se de duas ou mais fases do poder de polícia conforme a origem da perturbação.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo propôs uma alternativa para a Polícia Militar de Santa Catarina atuar nas ocorrências de perturbações valendo-se das ferramentas de polícia administrativa disponíveis para os municípios, através da edição de leis e convênios municipais.

Revelou-se que as ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios atinge de maneira acentuada a ordem pública no que se refere à tranquilidade pública e a saúde humana. Ademais, a atuação policial na esfera penal se revela inoperante e insuficiente, pois as ocorrências dessa natureza são cotidianas, significativas e crescentes. Além disso, a tendência jurídica da contemporaneidade é a expansão da intervenção mínima do direito penal em situações em que o direito civil ou administrativo possa resolver.

Vislumbrou-se que é inquestionável a competência constitucional das polícias militares para exercerem suas atribuições de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva. Esta, por sua vez, recebeu dignidade constitucional, dando-lhe dimensão ampla e exclusiva através das quatro fases do poder de polícia inerentes à polícia administrativa.

Restou claro que a ordem pública representa um dos aspectos jurídicos do poder de polícia e é um pressuposto de funcionamento do sistema de convivência pública, isso porque viver em sociedade é conviver publicamente, bem como que as perturbações representam um problema para a sociedade e Polícia Militar, o que permite inferir que a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina para tratar do tema na esfera administrativa é um caminho salutar e promissor.

Entretanto, constatou-se que a celeuma para tal é a ausência de lei estadual e/ou federal que propicie à Polícia Militar de Santa Catarina exercer a atribuição que lhe cabe, pois o respaldo, a instrumentalidade, o protagonismo e a legitimidade permanente para as polícias militares atuarem nessa seara advém de legislação estadual e/ou federal. Contudo, a Polícia Militar de Santa Catarina como órgão que possui competência constitucional de preservação da ordem pública, valendo-se dos poderes de polícia outorgados pela polícia ostensiva, bem como preocupada com a nova configuração de ordem pública, não pode adotar uma postura inerte aguardando o dispositivo regulamentador a nível estadual e/ou federal para então agir.

Diante desse cenário, a edição de leis municipais e a celebração de convênios com os municípios mostram-se como uma importante ferramenta para que a Polícia Militar de Santa Catarina, ainda que de forma limitada, exerça a integralidade do poder de polícia e, principalmente, contribua para a preservação da ordem pública local.

#### REFERÊNCIAS

BLUMENAU. Lei Complementar nº 947, de 18 de novembro de 2014. **Dispõe sobre o Programa de Silêncio Urbano – PSIU e determina providências conexas.** Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2014/95/947/lei-complementar-n-947-2014-dispoe-sobre-o-programa-de-silencio-urbano-psiue-determina-providencias-conexas?q=PROGRAMA%20DE%20SIL%20CANCIO%20URBANO%3E>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Termo de Cooperação de 06 de março de 2015.** Para a fiscalização, em colaboração mútua, da emissão de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou bem-estar públicos. Blumenau, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 32. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)> Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016**. Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/imagens/Resolucoes/RESOLU%C3%87%-C3%83O\\_624-2016.pdf](http://www.denatran.gov.br/imagens/Resolucoes/RESOLU%C3%87%-C3%83O_624-2016.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Resolução nº 01 de 8 de março de 1990. **Dispõe sobre os critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda políticas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Parecer GM-025/AGU/2001, de 10 de agosto de 2001, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, 13 ago. 2001

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Paulo Calgareo de. **O poder de polícia e a preservação da ordem pública: nova perspectiva na atuação da polícia militar em face do Projeto Lei Federal n. 2.292/2011 que regula as ações de polícia administrativa**. 2013. 82 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2013.

CHAPECÓ. **Convênio nº 170 de 12 de maio de 2014**. Chapecó, 2014.

CRUZ, Evandro Fior da. **O exercício da polícia administrativa na Polícia Militar de Santa Catarina**. 2013. 85 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Faculdade Ação, Florianópolis, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22.ed.Sao Paulo: Atlas, 2009.

FLORIANOPOLIS. Lei nº 1.224 de 02 de setembro de 1974. **Institui o Código de Posturas Municipal**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-de-posturas-florianopolis-sc>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FRAIBURGO. Lei Complementar nº 098 de 09 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre a utilização do espaço do município de Fraiburgo e o bem estar público** - Código de Posturas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacaomunicipal.com/gedocnet/imagens/82947979000174/lei02122.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCIA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

- HUNGRIA, Hélio. **Otorrinolaringologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1995.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1999.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17. ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição sonora como crime ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental>>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- MARAVILHA. Lei complementar nº 095 de 21 de novembro de 2016. **Dispõe sobre as normas relativas ao plano diretor do município de Maravilha**. Lei Plano Diretor e dá outras providências. Maravilha, 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 098 de 05 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Viário do Município de Maravilha**. Lei do Sistema Viário e dá outras providências. Maravilha, 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 099 de 13 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre as normas relativas ao parcelamento do solo urbano do município de Maravilha**. Maravilha, 2016.
- MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado** - Parte geral - vol. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Direito Municipal Brasileiro**. 17 ed. 2 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- MIRANDA, Sandro. **Perturbação do sossego alheio**: aspectos legais para atuação da Polícia Militar de Santa Catarina. 2006. 90 f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2006
- MORAES, Alexandre de. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. Direito Administrativo da Ordem Pública. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- ORTHMANN, Carlos Eduardo. **A Polícia Militar de Santa Catarina no exercício da polícia administrativa ostensiva**. 2009. 75 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Comentários a Lei das Contravenções Penais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 454, de 05 de agosto de 2009. **Institui critérios de valorização profissional para os militares estaduais e estabelece outras providências**. Disponível em:<<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/000454-010-0-2009-001.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar**: novas atitudes da Polícia Ostensiva. Florianópolis: Darwin, 2011.
- VIEIRA, Thiago Augusto. **A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública**: a competência das Polícias Militares. 1. ed. Florianópolis: Thiago, 2016.

